

*Pavão*  
*Ministério Público*  
*de Contas*

TC - 4081.989.22-0

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
- 8ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

**PROCESSO:** 00004081.989.22-0  
**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (CNPJ 46.248.837/0001-55)
- **ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

**INTERESSADO(A):**

- AMARILDO DUZI MORAES (CPF \*\*\*.413.408-\*\*)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2022  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-19  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00007178.989.22-4  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00014308.989.22-7

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

<b>SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOUE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício ( <i>déficit</i> )	-3,31%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	12,54%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,51%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,34%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,86%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO- FUNDEB aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,40%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,66%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente no evento 20.22 (1º Semestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Após o relatório de fechamento do exercício (evento 43.63), a Origem foi instada a se manifestar (eventos 46 e 48) e apresentou as justificativas que entendeu adequadas (evento 83).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentam dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 98), o *Parquet* de Contas considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem.

O exame das contas municipais abrange todos os aspectos que revelem a observância e o respeito aos valores e princípios que regem a Administração Pública e, no particular, a instrução dos autos denota uma série de irregularidades que afastam por completo o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável.

Inicialmente, no que diz respeito à qualidade dos gastos, a situação é deveras preocupante. Veja-se a situação da série histórica dos indicadores operacionais de gestão (IEGM) (evento 43.63, fls. 03):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B	B
i-Educ	C+	B	C	C+
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	B	B	B+	B
i-Gov-TI	C	C	C	C+

Nota: Dados conforme relatório de fiscalização do exercício anterior (TC-007034.989.20-2) e Termo de Validação e Notas do IEG-M, juntados nos DOC 07, p. 02 e DOC 08.

Como é possível observar, em cinco dos sete índices a nota foi insatisfatória em 2022 ("C"= baixo nível de adequação (i-Planejamento e i-Amb); "C+" = em fase de adequação (i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI)).

Convém ressaltar que esta Corte de Contas, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, desenvolve suas funções quanto ao aspecto operacional, não restrita, portanto, aos parâmetros meramente patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros. Nesse sentido, durante a apresentação dos resultados do IEG-M Ano-Base 2020, realizada em 29/11/2021<sup>[1]</sup>, o eminente Conselheiro Corregedor reafirmou referido posicionamento: **O TCESP vai incluir, a partir de agora, o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Os quesitos do indicador são um verdadeiro manual de boa gestão e de governança, que levam à garantia de eficiência e de efetividade maior das ações desenvolvidas pelos gestores municipais.** Essa falha tem orientado o posicionamento desta Corte de Contas, como ficou registrado por ocasião do exame do exercício de 2019 das contas do Município de Itai:

*2.3 A par desses indicadores financeiro-econômicos, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.*

*E sob essa ótica, o que se verifica é que os favoráveis indicadores financeiros obtidos pelo Município (ainda que com a ressalva de sua pouca confiabilidade) não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais.*

*Ao contrário, Itai obteve, no exercício, o conceito geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões como "baixo nível de adequação", decaindo um patamar em relação ao exercício anterior (C+), a demonstrar o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-004502.989.19-7, contas de 2019 da Prefeitura de Itai, Rel. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer publicado no DOE em 09/03/2021, destaques no original.)*

Reafirmando tal entendimento, referida decisão restou confirmada em sede recursal, cujo trânsito em julgado data de 03/10/2022:

*Também comprometeram as contas a Baixa Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, uma vez que o Município obteve a nota geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões com "baixo nível de adequação", evidenciando o seu afastamento em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo referido instrumento e a necessidade premente de o Executivo local avançar na qualidade de sua gestão, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos. [...] Diante desse quadro, embora o município tenha apresentado satisfatórios resultados orçamentário e financeiro, a baixa efetividade das políticas públicas implementadas na gestão do Prefeito ora Recorrente não autoriza a aprovação dos presentes demonstrativos. (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 009668.989.21-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Trânsito em julgado em 03/10/2022).*

Nesse mesmo sentido, o posicionamento do *Parquet de Contas* é registrado na Orientação Interpretativa nº 02.17<sup>[2]</sup>:

**OI-MPC/SP nº 02.17:** *É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).*

Especificamente, no que diz respeito ao planejamento, a d. Fiscalização apontou as seguintes ocorrências (evento 43.63, fls. 10/17):

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva planejamento demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade. As notas "C+/C", obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o I-Plan;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 16.2.1, 16.4.2 e 17.3); - Inobservância das características de "independência" e de "isenção" para a função de Ouvidor; - Não há estrutura administrativa voltada para planejamento;

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento e não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias;
- O Plano Diretor está desatualizado; - Inconsistências constatadas no PPA, LDO, LOA e nas alterações orçamentárias.

Como consequência, as diversas falhas no setor de planejamento se refletem no **resultado da execução orçamentária**, uma vez que o Executivo procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 86.358.803,23, o que corresponde a 57,12% % da despesa fixada inicialmente, contra 15% permitidos pela LOA, o que, na prática, revela baixa aderência do Executivo local ao que foi previamente delineado junto ao Legislativo, por ocasião da elaboração e aprovação da lei orçamentária anual. Acrescente-se, ainda, que não foi cumprido o limite do município quanto à abertura de créditos por decreto.

As excessivas alterações, ademais, é prática que ameaça o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade.

Acerca da irregularidade, o posicionamento do Ministério Público de Contas se traduz no enunciado da OI-MPC/SP nº 02.01:

*Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.*

Nesse sentido, assim se manifestou o Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa no voto proferido no julgamento, em sede de recurso do TC-12723.989.21-6:

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. BAIXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

[...]

*No mérito, observo que motivou a emissão de Parecer Desfavorável o desequilíbrio fiscal, com acentuado déficit financeiro e conseqüente diminuto índice de liquidez imediata (0,26). Reforçou, também, a reprovação das contas o excesso de alterações orçamentárias (45,83%).*

*Do Relatório de Fiscalização das contas do exercício de 2019 constata-se que a execução orçamentária foi deficitária em 1,45% (R\$ 286.124,22), tendo a Administração Municipal efetuado excessivas alterações orçamentárias que corresponderam a 45,83% das despesas inicialmente fixadas, descaracterizando a Lei Orçamentária Anual e acentuando o desequilíbrio fiscal das contas de Murutinga do Sul. (grifos nossos).*

[...]

*Diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e d. MPC, voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame protocolado em face da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, relativas ao exercício de 2019, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.*

(TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-12723.989.21-6, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 09.03.2022).

A preocupação com o planejamento é igualmente reforçada no âmbito dessa E. Corte de Contas, através da ampla divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados<sup>[3]</sup>, bem como da jurisprudência atual, que estabelecem as diretrizes que devem ser respeitadas pelos Gestores municipais:

*Não existe mágica na administração pública. Para atingir as metas propostas e prestar bons serviços à população, é preciso fazer a lição de casa e utilizar os instrumentos legais, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a própria Lei Orçamentária Anual. É com base neste arcabouço jurídico que as administrações municipais irão elaborar o planejamento das suas ações e principalmente gastar o dinheiro do contribuinte com muito mais qualidade. [...]*

*O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.*

*(Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2019)*

Oportuno, igualmente, tecer alguns comentários a respeito de duas das mais importantes esferas de governo, a Educação e a Saúde.

No quesito correspondente à **educação**, o trabalho da diligente Fiscalização no bojo do i-Educ demonstra que nesse setor há sérias irregularidades, conforme aponta o relatório (evento 43.63, fls. 19/24):

- I. A série histórica do IEG-M para a perspectiva ensino não demonstra evolução. As notas "C+/C", obtidas em três dos últimos quatro exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o I-Educ;
- II. Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- III. Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo;
- IV. - A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- V. Cinco dos 13 estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental não estavam adaptados para receber crianças com deficiência;
- VI. Apenas 2 dos 13 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- VII. 163 (cento e sessenta e três) crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche não foram atendidas (déficit de vagas), descumprindo recomendação das contas de 2019;
- VIII. O Município não possui Plano Municipal pela Primeira Infância.

O MPC destaca que o não atendimento das crianças nos estabelecimentos de ensino caracteriza omissão administrativa que desafia o direito social garantido pela Constituição Federal, bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996):

- CF, art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O quesito correspondente à **saúde** o trabalho da diligente Fiscalização no bojo do i-Saúde apontou as seguintes não-conformidades (evento 43.63, fls. 24/36):

- I. A série histórica do IEG-M para a perspectiva saúde não demonstra evolução. As notas "C+/C", obtidas nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o I-Saúde;
- II. Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 4.0, 5.0, 13.0 e 43.0);
- III. As aprovações do Plano Municipal de Saúde de 2022-2025 e da Programação Anual de 2022 foram realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde após a aprovação do PPA e da LDO, respectivamente;
- IV. Quatro estabelecimentos de saúde sob gestão municipal não contavam com alvará da vigilância sanitária e nenhuma unidade de saúde possui AVCB ou CLCB;
- V. Desabastecimento superior a um mês de 10 (dez) medicamentos da REMUME;
- VI. Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal;
- VII. Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Primária e na Média Complexidade de forma não presencial e não houve implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Básica e na Média Complexidade;
- VIII. Nem todos os profissionais de saúde que atendem a atenção básica tiveram registro da frequência de forma eletrônica e nem todos os médicos da Atenção Básica cumprem integralmente a jornada de trabalho;
- IX. Nem todas as ações e metas previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foram executadas e nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas;
- X. Não foram atingidas 9 (nove) das 23 (vinte e três) estabelecidas no SISPACTO (2017-2021);
- XI. Almoxarifado – Farmácia: a) Não há luz de emergência e/ou fonte alternativa de energia (gerador); b) No ambiente não existem extintores de incêndio;
- XII. Farmácia do Centro de Saúde "Dr. Gabriel Mesquita": O controle de estoque da farmácia (dispensação), embora seja realizado por sistema informatizado, apresentou inconsistências, na extensão da amostra analisada.

Ademais, a jurisprudência desta Corte reforça, no bojo de TCs como 2317/026/15 e 3927.989.16, a necessidade de compatibilizar o grau de instrução de servidores selecionados para o exercício da estratégica posição comissionada e sua formação acadêmica:

*No tocante ao quadro de pessoal, acompanho o voto condutor do julgamento das contas de 2014, proferido no TC225/026/14, no sentido de que a Origem deve promover a edição de norma indicando as funções exercidas pelos comissionados, a fim de que se verifique sua perfeita adequação à exceção constitucional para ingresso no serviço público, qual seja a via do concurso público. Ademais, deverá atentar à **necessidade de exigir-se conhecimento técnico específico compatível com a natureza das atividades de assessoramento, chefia e direção, qual seja, graduação em nível superior ou formação técnico-profissional adequada, esta para os casos de Chefia, lembrando que a exigência de experiência na área não supre tal condição.***

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-002317/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Cerquilha, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 27/05/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 12/07/2017, v.u., g.n.)

***Não há como se furar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento ou direção, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de serviço técnico especializado. No caso, as atribuições dos cargos de livre provimento são incompatíveis com o grau de escolaridade ensino médio, portanto, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, medida que fica desde já DETERMINADA.***

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-003927/989/16, contas de 2016 da Prefeitura de Itaju, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 16/06/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 06/08/2018, v.u., g.n.)

Ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** - resultados do IEG-M no insuficiente patamar “C+”, com falhas graves em todos os indicadores que compõe o índice
2. **Item B.1** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEG-M (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item C.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 57,12% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal - Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 (**REINCIDÊNCIA**);
4. **Item C.1.5.1** – falta de fidedignidade das informações relativas a precatórios constantes no balanço patrimonial, em comparação aos demonstrativos fornecidos pelo TJSP (**REINCIDÊNCIA**);
5. **Item C.1.10** – existência de cargos em comissão que não apresentam atribuições ou requisitos não possuem características de direção, chefia e assessoramento e sem exigência de curso superior como requisito mínimo de escolaridade (**REINCIDÊNCIA**);
6. **Item D.1.4** – existência de demanda não atendida no Ensino Infantil e não cumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021 (**REINCIDÊNCIA**);
7. **Item E.2** – Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP/IEG-M (**REINCIDÊNCIA**);
8. **Item F.2** - descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.3** – corrija as irregularidades apontadas no transporte escolar, de forma que o interstício entre os ônibus não prejudique o cumprimento do horário de entrada e saída pelos alunos;
2. **Item A.4** – corrija as irregularidades remanescentes apontadas nas fiscalizações ordenadas;
3. **Item A.5** - adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
4. **Item B.1.4** – tome providências visando a redução da fila de espera para consultas com especialistas e exames nas unidades municipais de saúde;
5. **Item B.4.2** - adote providências visando melhorar os índices de vacinação no Município;

Quanto aos registros referentes a **precatórios**, novamente a Administração Municipal negligenciou os princípios da transparência e evidenciação contábil ao deixar de registrar no balanço patrimonial uma das parcelas anuais no montante de R\$ 657.867,52, e atualizações. Comparando o valor de precatórios a pagar informados no balanço da Origem (R\$ 818.174,91) com o saldo informado pelo Tribunal de Justiça – TJSP (R\$ 1.997.247,64), a d. Fiscalização concluiu pela existência de divergência do balanço patrimonial da ordem de R\$ 1.179.072,73. (evento 43.63, fls.54/56).

Sobre o tema, é posicionamento deste Tribunal que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG nº 34/2009:

**COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui **FALHA GRAVE** a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

*As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.*

*Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.*

Cumprir registrar que tal irregularidade tem sido motivo de parecer desfavorável, tal como restou decidido nas contas de 2016 da Prefeitura de Leme (TC-4304.989.16 – Decisão com Trânsito em Julgado em 13/11/2018), cujo excerto de interesse transcreve-se a seguir:

*A instrução dos autos demonstra que o município de Leme cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); nos gastos com saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12); e nas despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b").*

*Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; correta liquidação dos precatórios; e regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP).*

*Mas, apesar desses aspectos positivos, as contas se ressentem de irregularidades graves que determinam a emissão de parecer desfavorável.*

*Há inconsistências graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis, fazendo com que não se tenha a real dimensão da situação das finanças da Prefeitura em 2016. Tais divergências e inconsistências afrontam os princípios da transparência fiscal (LRF, artigo 1º, § 1º) e da evidenciação contábil (Lei n. 4.320/64, artigos 83, 85, 87, 89 e 98) e, aliadas à falta de justificativas, comprometem as presentes contas.*

*Relativamente às máculas observadas para os cargos em comissão, a ausência de atribuições e características de direção, chefia e assessoramento, sem definição da escolaridade mínima de nível universitário exigida para desempenhar atividades de direção, chefia e assessoramento (evento 43.63, fls. 62/63).*

É entendimento da Corte de Contas Paulista, em consonância com o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que a **falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados, obtidos por curso superior**, afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0176535-27.2013.8.26.0000 COMARCA SÃO PAULO Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.*

A lacuna contraria o disposto no comunicado SDG nº 32/2015, amplamente divulgado aos jurisdicionados, que assim estabelece:

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:*

[...]

*8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de **Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de **Chefia a formação técnico-profissional apropriado**. (g.n.)*

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

[4] Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

[5] Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo dá providências correlatas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1UEH-BE86-80PQ-50GQ



6. **Itens B.5.1 e C.1.12** – realize esforços visando o cumprimento tempestivo das metas do plano municipal de saneamento básico;
7. **Item C.1.7.3** – regularize com urgência as impropriedades apontadas pela Fiscalização no RPPS do Município;
8. **Item C.1.9.1** – cumpra com rigor a legislação e a jurisprudência desta Corte de Contas no que concerne à contabilização das despesas com pessoal e os gastos relativos ao Consórcio e à prestação dos serviços de plantões médicos disponibilizados aos munícipes, por meio de empresa terceirizada;
9. **Item D.1.3** - utilize conta bancária específica e vinculada para a movimentação dos recursos do FUNDEB;
10. **Item D.1.5** – promova a participação dos Conselhos de Ensino na supervisão o censo escolar anual e na elaboração da proposta orçamentária anual;
11. **Item D.2.2** - promova a participação popular na elaboração da proposta orçamentária anual da saúde e na deliberação do Relatório Anual de Gestão;
12. **Item E.1** - faça cumprir a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal e mantenha atualizadas as informações constantes no sítio eletrônico da Prefeitura;
13. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
14. **Item F.2** – atenda à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/93.

Quanto aos apontamentos do item **C.1.10**, este *Parquet* propõe o **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado** para ciência, acompanhamento e eventuais medidas de sua alçada.

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em imóveis municipais**, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15<sup>[4]</sup> e ao Decreto Estadual nº 63.911/18<sup>[5]</sup>, pugna-se pelo **encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros**, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/10, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

**RENATA CONSTANTE CESTARI**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/43

[1] Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-pela-primeira-vez-quase-metade-municipios-paulistas-recebe-pior-nota-ieg-m>

[2] Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

[3] COMUNICADO SDG nº 29/2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.